

PARTIDO POLÍTICO – CONTAS NÃO PRESTADAS – RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR – NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FEFC AO TESOIRO NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REGULARIZAÇÃO.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO INCORPORADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO INCORPORADOR.

1. Havendo incorporação de partido político, o partido incorporador recebe do partido incorporado todo o acervo de filiados, votos na última eleição para Câmara dos Deputados, bem como o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário a que faz jus a agremiação incorporada. Por outro lado, o grêmio partidário incorporador assume os deveres atinentes às obrigações legais da agremiação extinta, respondendo por sua inobservância.
2. Na hipótese, a decisão que declarou não prestadas as contas do Partido Pátria Livre – PPL (Diretório Regional de Sergipe), relativa ao pleito eleitoral de 2018, determinou ao partido incorporador (PC do B) a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC recebidos pelo partido incorporado, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).
3. Conforme previsão expressa no art. 83, parágrafos e incisos, da Resolução nº 23.553/2017, aplicável à espécie, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário (caput, inc. I), até que seja regularizada a situação de inadimplência (§ 1º, inc. II), sendo mister, no entanto, ressaltar que a situação de inadimplência do órgão partidário somente será levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos (§ 5º, inc. I).
4. Contudo, o PC do B de Sergipe não recolheu ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nem apresentou documentação que demonstrasse a correta utilização de tais recursos.
5. Improcedência do pedido de regularização de prestação de contas.

(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600160-05.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, julgamento em 06/07/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/07/2023).

ELEIÇÕES – CANDIDATO – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).
2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, constatado no exame técnico a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.
3. Pedido deferido, para regularizar a situação cadastral da requerente, permitindo-lhe obter certidão de quitação eleitoral.

(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600007-35.2023.6.25.000, Relator: Juiz Breno Bergson Santos, julgamento em 18/07/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/07/2023).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, sendo submetidas a exame técnico tão somente para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.
3. Na hipótese, constatou-se a inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.
4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado federal nas eleições de 2014, possibilitando a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

(Acórdão na Petição 0600310-88.2019.6.25.0000, julgamento em 23/01/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/02/2020. No mesmo sentido: Acórdão na Petição 0600192-49.2018.6.25.0000, julgamento em 24/04/2019, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 20/05/2019; Acórdão na Petição 0600084-83.2019.6.25.0000, julgamento em 14/05/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 16/05/2019; Acórdão na Petição 0600363-35.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 02/02/2021 e publicação no

Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2021; Acórdão no Recurso Eleitoral 0000323-26.2016.6.25.0006, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 29/03/2021; Acórdão na Petição 0600245-59.2020.6.25.0000, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 02/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 19/03/2021; Acórdão na Petição 0600056-47.2020.6.25.0000, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 27/07/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 02/08/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – REQUISITOS NÃO ATENDIDOS – INDEFERIMENTO

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 83, § 2º, III, DA RESOLUÇÃO. JUNTADA NECESSÁRIA. RECURSOS DO FEFC. UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

1. A análise dos feitos relacionados à prestação de contas das eleições de 2018 deve ser feita em consonância com as regras previstas na Resolução TSE 23.553/2017.
2. Caracterizadas a ausência de recolhimento ao erário e a falta de juntada de algum dos documentos elencados no artigo 83, § 2º, III, da resolução de regência, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 83 da mesma resolução.
3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

(Petição 0600032-53.2020.6.25.0000, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUPLENTE – SENADOR – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – NECESSIDADE – TRAMITAÇÃO – JULGAMENTO CONJUNTO – CONTAS – TITULAR – INDEFERIMENTO

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. INTERESSADO. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Análise dos documentos acostados pelo interessado à luz do que estabelece o parágrafo único do art.39 da Resolução TSE 23.217/2010, relativa às Eleições 2010

2. Persistem irregularidades que não foram sanadas pelo requerente, de forma que é inviável a regularização das contas.
3. Indeferimento do pedido.

(Acórdão na Petição 600367-72.2020.6.25.0000, julgamento em 09/12/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/12/2020.)

CANDIDATO – OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – INDEFERIMENTO
--

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. NÃO ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. INDEFERIMENTO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).
2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.
3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pela requerente, constatou-se a ausência de elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no art. 83 da Resolução TSE 23.553/2017.
4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas da campanha eleitoral de 2018 como não prestadas.

(Acórdão na Prestação de Contas 0600323-53.2020.6.25.0000, julgamento em 25/11/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/11/2020.)

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ANÁLISE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.#

2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, contudo, elas serão submetidas a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.
3. Na hipótese, constata-se, mediante análise técnica, que "restou prejudicada a verificação de eventual existência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)".
4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para mantê-lo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim do mandato do cargo para o qual concorreu, persistindo estes efeitos, após esse prazo, até que as contas sejam regularmente prestadas.

(Acórdão na Petição 0600816-98.2018.6.25.0000, julgamento em 12/12/2018, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14/12/2018.)

CANDIDATO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – DIVERGÊNCIA – INFORMAÇÕES – BANCO DE DADOS V INDEFERIMENTO

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nos termos da legislação eleitoral, as contas apresentadas pelo partido ou candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida.
2. A não correspondência das informações fornecidas pelo Peticionário com aquelas constantes na base de informações da Justiça Eleitoral, desrespeitando o disposto na Res. TSE 23.406/2014, inviabiliza o deferimento dos pedidos deduzidos pelo Requerente, persistindo a ausência de quitação eleitoral.
3. A mera declaração do Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido afirmando que "não teve acesso aos documentos da prestação eleitoral 2014" não afasta a obrigação de prestação de contas, como um dever do Partido não só para com a Justiça Eleitoral, mas para com a sociedade que o remunera, e, portanto, independe da desídia das pessoas que se sucedem na sua direção, de modo que, enquanto não houver o supri-

mento das pendências necessárias à aceitação das contas, a Agremiação continuará sofrendo os ônus da não declaração das contas.

4. Indeferimento do pedido.

(Acórdão na Petição 0600223-35.2019.6.25.0000, julgamento em 02/09/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/09/2020).

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nos termos da legislação eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida.

2. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado.

3. A não correspondência das informações fornecidas pelo Peticionário com aquelas constantes na base de informações da Justiça Eleitoral, desrespeitando o disposto na Res. TSE 23.406/2014, inviabiliza o deferimento dos pedidos deduzidos pelo Requerente, persistindo a ausência de quitação eleitoral.

4. Indeferimento do pedido.

(Acórdão na Petição 0600265-84.2019.6.25.0000, julgamento em 20/04/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/04/2020)

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – CAMPANHA – ELEIÇÕES – PARTIDO POLÍTICO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – AUSÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO – INDEFERIMENTO

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PATRIOTA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 48. JUNTADA NECESSÁRIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A análise dos feitos relacionados à prestação de contas das eleições de 2016 deve ser feita em consonância com as regras previstas na Resolução TSE 23.463/2015.
2. Caracterizada falta de juntada de algum dos documentos elencados no art. 48 da resolução de regência, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do art. 73 da mesma resolução.
3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

(Acórdão na Petição 0600221-65.2019.6.25.0000, julgamento em 09/06/2020, Relator(a) Desembargadora Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/06/2020).

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES – CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO – SANÇÃO

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES ANTERIORMENTE APLICADAS. ARTIGO 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Deferimento do pedido de regularização da situação das contas, com suspensão das sanções aplicadas no acórdão proferido nos autos da PC nº 0601040-36.2018.6.25.0000, com fulcro no artigo 83, § 1º, inciso II da Resolução nº TSE 23.553/2017.

(Acórdão na Petição 0600001-33.2020.6.25.0000, julgamento em 17/04/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/04/2020).

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – VERIFICAÇÃO – FONTE VEDADA – RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – INDEFERIMENTO

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas#.

2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, sendo submetidas a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.
3. Na hipótese, como o interessado não utilizou o sistema próprio, indicado na resolução normativa para a regularização das contas, qual seja, o SPCE Eleições 2014, permanece a Justiça Eleitoral impedida de exercer sua função fiscalizatória.
4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para mantê-lo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até que as contas sejam regularmente prestadas.

(Prestação de Contas 0600263-17.2019.6.25.0000, julgamento em 23/01/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/02/2020. No mesmo sentido: Prestação de Contas 0600239-23.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 22/01/2019, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/01/2019)

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS – PROCEDIMENTO INADEQUADO À NORMA DE REGÊNCIA – INDEFERIMENTO

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. PEDIDO DEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, #A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas#.
2. Quando relacionadas ao pleito de 2010, "as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura" (Parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/2010).
3. Ao analisar as contas, a Unidade Técnica desta Corte registrou que as contas foram encaminhadas conforme prescrevem os artigos 32 e 33 da resolução de regência, como também consignou a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).
4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado federal nas eleições de 2010, possibilitando a obtenção imediata de quitação eleitoral, haja vista que já ultrapassado o término (2014) do curso do mandato ao qual concorreu.

(Petição 0600797-92.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento em 23/01/2019, Relator Marcos Antônio Garapa de Carvalho e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/01/2019)

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. De acordo com a Súmula nº 42 do TSE, “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”
2. A entrega da nova prestação de contas tem o objetivo apenas de regularizar o cadastro, contudo, elas serão submetidas a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do referido fundo.
3. Na hipótese, constata-se que as contas apresentadas não foram inseridas no SCPE na modalidade de retificadoras, circunstância que levou a unidade técnica deste TRE a concluir pela “impossibilidade de aplicação dos procedimentos da circularização e verificação das informações nos módulos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE– Eleições 2014)”.
4. Indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral da requerente, candidata ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para mantê-la impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim do mandato do cargo para o qual concorreu, persistindo estes efeitos, após esse prazo, até que as contas sejam regularmente prestadas.

(Acórdão na Petição 0601478-62.2018.6.25.0000, julgamento em 27/02/2019, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/03/2019)

ELEIÇÕES 2014 – CANDIDATO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – CADASTRO ELEITORAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – IMPOSSIBILIDADE – OBTENÇÃO – EXTRATO BANCÁRIO – DEFERIMENTO DO PEDIDO
--

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CARGO PROPORCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DO PETICIONANTE.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL NOS ASSENTOS DESTA JUSTIÇA.

1. É entendimento assente na Justiça Eleitoral, tendo inclusive súmula sobre o assunto (Súmula 42), que "a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
2. É mister esclarecer que o requerente teve as suas contas de campanha para o pleito eleitoral de 2014 declaradas não prestadas, com base no art. 54, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014, como se observa nos autos do processo de Prestação de Contas nº 678-25.2014.6.25.0000, em razão, unicamente, da ausência de extrato bancário.
3. Face às circunstâncias expostas nesta ação pelo requerente, mostra-se evidente que se está aqui diante de uma situação excepcional, uma vez que, ainda que tenham sido engendrados todos os esforços para apresentação das contas, como relata o peticionante, há óbice intransponível ao cumprimento da obrigação consistente na inexistência de extratos bancários do período de campanha, conforme informação prestada pela própria instituição financeira.
4. Assim, por evidenciar a situação em exame a impossibilidade de apresentação das contas pelo peticionante, situação que decorreu de circunstâncias alheias a sua vontade, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido, no sentido de permitir ao peticionante obter certidão de quitação eleitoral, com a regularização da sua situação cadastral nos assentamentos desta Justiça.

(Petição 0600008-93.2018.6.25.0000, julgamento em 25/10/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14/11/2018)

ELEIÇÕES 2016 – CANDIDATO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – DEFERIMENTO

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).
2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.
4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do mandato do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).

(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)